



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 173 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 55/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 219/04 – PD, oriundo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual informa a qualificação do réu SEBASTIÃO RODRIGUES.

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias no sentido de que seja(m) o(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca cientificado(s) acerca dos termos do expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 04 de agosto de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 9º Andar

Ofício nº219/04 - PD

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2004

Ref. Processo nº: 91.0028751-2 – MEDIDA CAUTELAR

Autor: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Réu: EVANI CAVALCANTI PRAZERES E OUTRO

R. h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito
Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para
conhecimento e providências cabíveis.
Comunique-se.
Florianópolis, 04.08.2004.


Exmo. Sr. Juiz,


Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Cumprimentando-o cordialmente, em aditamento ao Ofício nº 135/03, de 17/03/2003, encaminho cópia da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, solicitando os bons préstimos de V. Exa. no sentido de dar cumprimento ao disposto no último parágrafo da mesma.

Para tanto, segue a qualificação do Réu SEBASTIÃO RODRIGUES: brasileiro, casado, servente, CPF nº 523.010.607-72, CTPS nº 43.277 – série 640, filho de Idalina Rodrigues e de Altiva de Souza, nascido em 21/05/1925, falecido, cujo último endereço residencial foi rua General Uzeda, 281 – Paracambi – RJ.

Atenciosamente,


DARIO RIBEIRO MACHADO JÚNIOR
Juiz Federal Substituto da 15ª. Vara

Ao Exmo. Sr.
Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
Florianópolis – SC
CEP. 88020-901



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2000.

Diretora de Secretaria 15ª VF

DECIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO CAUTELAR Nº 91.0287512

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EVANI CAVALCANTI PRAZERES E OUTRO

PROZELADO FEDERAL SUBSTITUTO: DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

SENTENÇA

RELATÓRIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente ação cautelar em face de **EVANI CAVALCANTE PRAZERES e TABASTIÃO RODRIGUES**, objetivando a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos Réus até se alcançar o numerário suficiente para garantir a satisfação da pretensão ressarcitória a ser veiculada no processo principal.

Alegou, em síntese, que o primeiro Réu foi patrono do segundo Réu em ação acidentária movida por este em face do INSS e que foram beneficiados com sentença homologatória de cálculos proferida em contrariedade à lei, fixando o montante *debeatur* em um montante muito acima do devido. Aduziu que tal sentença é objeto de ação rescisória pendente de julgamento e que a conduta dos Réus deve ser considerada dentro do quadro fático de golpes perpetrados contra a Previdência Social investigados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Com a inicial vieram documentos de fls. 13/101.

Deferida a liminar (fl. 103).

Após o envio de ofícios objetivando o cumprimento da liminar, o Réu Evani Cavalcante Prazeres apresentou contestação de fls. 536/539, sustentando, principalmente, a irregularidade da representação processual do Autor, uma vez que a mesma foi apresentada pela Defensoria Pública, a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de cumprimento da inicial, já que o pedido não foi formulado de maneira específica. O Autor sustentou a improcedência do pedido, alegando que o advogado responsável pelo processo não foi devidamente habilitado e que o advogado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro



não responde solidariamente com seus clientes pela repetição de créditos que recebeu em seu nome.

Às fls. 570/585, os dois Réus apresentaram contestação, sustentando, preliminarmente, a irregularidade da representação processual do Autor, uma vez que efetuada pela Defensoria Pública, a competência da Justiça Estadual e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sua improcedência, sob o fundamento de que a sentença homologatória de cálculos impugnada pelo Autor foi proferida de maneira regular.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A despeito de não ter sido aberto vista ao INSS para apresentação de réplica e de não ter sido oferecida às partes a oportunidade de especificação de provas, considero que o feito encontra-se pronto para ser sentenciado, uma vez que essas medidas foram devidamente tomadas na ação principal, de modo que a economia processual não aconselha que, quase dois anos após a conclusão para sentença desta demanda, sejam os autos baixados para a prática de atos já promovidos na ação em curso.

Devem ser rejeitadas todas as preliminares.

Em primeiro lugar, a Justiça Federal é competente para julgar este caso, pois o mesmo não trata de acidente de trabalho, mas objetiva a indenização do Autor pelos prejuízos alegados na inicial. Tampouco há de se cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado, em tese, pelo nosso ordenamento jurídico.

Quanto à irregular representação processual, ainda que se considere que o INSS não poderia ser representado pela Defensoria Pública, tem-se que sua atuação interveio em todos os atos processuais, inclusive assinando a petição de modo que os mesmos devem ser considerados válidos.

No que tange à irregularidade da propositura desta demanda, não há impedimento legal neste sentido, sendo certo, ainda, que o próprio Autor pleiteou a suspensão do presente feito em momento não julgada a rescisória.

Ressalte-se, ainda, que a ação de rescisória proposta pelo Autor em 19/08/2010, em relação ao Réu Evani Cavalari, não foi julgada em definitivo. O de fls. 570/585 não foi julgado em definitivo. (fls. 536/539).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro



No mérito, a questão acerca da necessidade de bloqueio dos bens dos Réus é de simples solução.

Com efeito, tendo sido objeto de ação rescisória a sentença homologatória de cálculos proferida no processo nº 41.902 da 5ª Vara de Nova Iguaçu, o valor recebido pelos Réus deixou de ter um título judicial a ampará-lo, face à natureza desconstitutiva do acórdão rescindendo, já transitado em julgado.

Sendo assim, e não havendo mais a autorização judicial para o pagamento do montante levantado pelos Réus, sua devolução ao INSS é de rigor, sob pena de injustificável enriquecimento sem causa.

De conseguinte, o bloqueio de seus bens revela-se como a medida acautelatória adequada, a fim de resguardar a eficácia prática do provimento jurisdicional condenatório, pelo que considero presente o *fumus boni iuris*.

Registre-se, ainda, que a pretendida indisponibilidade deve recair sobre o patrimônio de ambos os Réus. Vejamos, pelo documento de fl. 148, v. dos autos principais, o Réu Sebastião Rodrigues afirma ter recebido de seu patrono o valor constante do mandado de pagamento, dando-lhe integral quitação. Não obstante, parece-me razoável presumir que tal afirmação não corresponde à realidade.

De fato, como se verifica da qualificação do Sr. Sebastião, o mesmo é uma pessoa simples, de formação incipiente, fato que também é comprovado a partir de sua assinatura, característica de uma pessoa praticamente analfabeta. Nesse contexto, revela-se evidente que o mesmo desconhece o real teor da afirmação de fls 148, v. dos autos principais ("Recebi do Dr. Evani Cavalcanti Prazeres a importância constante desse alvará com os acréscimos legais, pelo que dou plena raza e geral quitação" – *sic*), de modo que a mesma não merece maior credibilidade.

Desta forma, assiste razão ao INSS quando afirma: "diante desse quadro, de um lado uma pessoa possivelmente paupérrima, talvez grandemente necessitada, provavelmente analfabeta, e de outro lado alguém de presumida inteligência para conseguir os seus intentos, não é difícil admitir-se a possibilidade de o primeiro ter sido enganado, ao se lhe acenar, por exemplo com uma importância de dois milhões de cruzeiros (em 1990, repita-se), para se obter sua assinatura em qualquer papel" (fl. 154 dos autos principais - *sic*)."

Ademais, a fraude ocorrida na comarca de Nova Iguaçu – que foi alvo de atuação da Corregedoria do Tribunal de Justiça –, ao que tudo indica, contava, lamentavelmente, com a participação de magistrados e advogados, conforme apurado em sede penal, onde o Sr. Evani Cavalcanti Prazeres foi acusado de ter praticado crime contra o INPS (cf. fl. 210 dos autos principais).

Verifica-se, portanto, que os fatos narrados nesta demanda fazem parte de um esquema perpetrado com o objetivo de lesar os cofres



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro



públicos, de modo que exsurge do atento exame dos autos que, diante da forte probabilidade de o Réu Evani não ter repassado ao Réu Sebastião o valor recebido, devem ambos sofrer a indisponibilidade de seus bens.

O *periculum in mora* também se mostra evidente, tendo em vista a possibilidade de os réus se desfazerem de seu patrimônio, a fim de evitarem a reposição dos valores a que estão condenados na ação ordinária.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos Réus Evani Cavalcanti Prazeres (brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.739, portador da carteira de identidade nº 5473969-3/IFP, filho de Evanildo José R. dos Prazeres e de Lygia Cavalcanti, nascido em 30.06.1950) e Sebastião Rodrigues (brasileiro, casado, servente, portador da CTPS nº 43.277 - série 640, filho de Idalino Rodrigues e de Altiva de Souza, nascido em 21.05.1925), até se alcançar o montante de R\$ 527.812,26 (quinhentos e vinte e sete mil e oitocentos e doze reais e vinte e seis centavos), atualizado monetariamente desde fevereiro de 2000 e acrescido de juros de 6% ao ano, a partir daquela data.


Condene os Réus em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que tome as providências necessárias no sentido de serem bloqueados, nos limites acima indicados, os depósitos financeiros em nome dos Réus porventura existentes em qualquer das entidades bancárias do território nacional.

Oficie-se às Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça de todos os Estados brasileiros, solicitando providências no sentido de viabilizar, junto aos Cartórios de Registro Imobiliário, a efetivação desta decisão.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2002.


DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
em auxílio à 15ª Vara Federal